

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.264 DISTRITO FEDERAL**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADV.(A/S)** : **NATALIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SIND DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES NO EST DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINTECT/BRU**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - SINTECT/MA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FINDECT**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS**

**SL 1264 MC / DF**

- ADCAP

**ADV.(A/S)** :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**INTDO.(A/S)** :UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES)** :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de sentença, com pedido cautelar, proposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para sustar parcialmente os efeitos da decisão normativa proferida pelo Superior Tribunal do Trabalho, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em virtude da grave lesão à ordem pública e econômica por essa representado.

Aduziu que, em virtude do alto custo do plano de saúde oferecido a seus empregados e demais beneficiários, a requerente aforou o dissídio coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, em 16/11/2017, para discutir, precipuamente, o modelo de seu custeio, tendo obtido decisão favorável, no sentido de que esse ficasse estabelecido, no tocante ao pagamento de seus custos, na proporção de 70% para a ECT e 30% para os titulares. Na sequência, quando da data base da categoria, foi assinado acordo coletivo de trabalho, para os anos de 2018/2019, que referendou essa disposição e previu expressamente que referida avença não teria o condão de tornar preexistentes os dispositivos da cláusula que cuidava do tema.

Sobrevindo, novamente, a data base da categoria, como não se logrou chegar a um consenso, e a categoria entrou em greve, foi ajuizado o dissídio, objeto desta ação, cuja decisão desconsiderou totalmente o que havia sido acordado e manteve o custeio do plano de saúde na aludida proporção, além de ter imposto à requerente, várias outras obrigações, dotadas de efetivo potencial de vir a acarretar-lhe enorme prejuízo.

Discorreu, a seguir, sobre o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como sobre sua legitimidade em postulá-lo, na condição de empresa pública, prestadora de serviço público e com o intuito de prevenir grave lesão à ordem e à economia públicas. E, por se tratar de

## SL 1264 MC / DF

pleito deduzido contra decisão proferida pelo TST, a competência para apreciação do pedido suspensivo é desta Suprema Corte, dada a matéria constitucional em discussão nos autos.

No que concerne às cláusulas impugnadas, asseverou que aquela que estipulou a responsabilidade pelo custeio dos planos de saúde, na proporção de 70% para a ECT e 30% para os empregados, repete a redação da sentença normativa proferida quando do julgamento do dissídio anterior, o que vulnera a norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, pois referido patamar não pode ser considerado como cláusula preexistente, vez que era oriundo de sentença, ressaltando-se que este Supremo Tribunal Federal já reconheceu que cláusulas assim, apenas podem ser futuramente impostas, se encontrarem suporte na lei, o que não ocorre, na espécie.

No que se refere à extensão da isenção de coparticipação, tem-se que quanto a essa, não há cláusula coletiva preexistente, existindo, ademais, normas legais dispendo diversamente, o que caracteriza a imposição de ônus à requerente, igualmente em contrariedade à aludida norma constitucional.

O mesmo deve ser dito quanto à criação de um teto de desconto para o custeio do plano de saúde, com limitação de sua base de cálculo, cuja imposição, da forma como feita pela referida sentença, mostra-se ilegal e inconstitucional.

Já o prazo de vigência, então previsto em dois anos, além de não encontrar parâmetro em anteriores acordos celebrados entre as partes, dispôs de forma diversa a todas as avenças dantes firmadas, quanto a esse particular aspecto.

Em virtude desses fatos, entendeu a requerente haver clara infringência à norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, ressaltando-se que a própria sentença normativa reconheceu que, por se tratar a ECT de empresa pública federal, não existiria limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho para a fixação de normas heterônomas.

Estando a ECT precipuamente destinada à execução do serviço postal, no Brasil, os gastos excessivos que lhe são impostos por essa

## SL 1264 MC / DF

decisão normativa colocam em risco seu patrimônio e a própria prestação do serviço que lhe ensejou a constituição.

Inegável, destarte, o risco de grave lesão à ordem econômica, representado por essa decisão, não sendo ocioso destacar que o serviço postal prestado pela requerente é altamente deficitário, exigindo a utilização de subsídio cruzado, para sua efetiva subsistência.

E como mantenedora desse plano de saúde, a requerente detém obrigação legal de reservar parcela dos recursos disponíveis em caixa para sustentação de garantias junto à ANS, nos termos do Lei nº 9.656/98, o que a obrigará, dada seu fluxo negativo de caixa, a ter que captar recursos externos, para tanto, agravando, ainda mais, sua já deficitária situação econômica.

Tem-se, assim, por demonstrada hipótese de verdadeira exaustão orçamentária a que será submetida a requerente, em virtude das obrigações que lhe foram impostas pela decisão ora atacada.

Também deve ser mencionado o risco de lesão à ordem pública, pois tal decisão vai contra a boa gestão administrativa da ECT, calcada que foi na máxima sensibilização dos interesses dos empregados da empresa, em contraposição ao interesse público representado pela manutenção do serviço postal.

Postulou, destarte, a pronta suspensão dos efeitos dessa sentença normativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na origem evidencia a existência de matéria constitucional, uma vez que a celeuma em questão diz com interpretação de norma da Constituição Federal que disciplina a competência normativa da Justiça do Trabalho, ressaltando-se que a decisão objeto da presente ação foi proferida pela mais alta Corte da Justiça trabalhista brasileira.

A admissibilidade da contracautela pressupõe, ainda, a demonstração de que o ato questionado possa vir a causar grave lesão à

## SL 1264 MC / DF

ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Nesse ponto, destaco que a natureza excepcional desta ação permite, tão somente, um juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo, quando necessário à análise do risco aos bens jurídicos tutelados pelo instituto (SS nº 5.049-AgR-ED/BA, Tribunal Pleno, Presidente o Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/5/16).

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão, passando, destarte, ao exame da medida cautelar liminarmente aqui postulada.

Nesse passo, convém destacar, desde logo, que a requerente é uma empresa pública federal, responsável pelo serviço postal, o qual está elencado como monopólio da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, parece indubitável sua legitimidade para postular a presente suspensão, devendo ser considerado, dada a própria e peculiar função desempenhada pela empresa, que riscos à sua ordem administrativa, bem como à sua economia, devem ser erigidos à condição de requisitos para a propositura de uma ação como a presente, tais como assim elencados na legislação de regência.

A questão posta nos autos diz respeito a eventuais limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, especificamente no que tange à prolação de decisão em dissídio coletivo, que impôs, à requerente, uma série de obrigações para com seus empregados.

A requerente alegou que referida decisão, ao assim proceder, teria vulnerado a norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, além de representar grave risco de dano à ordem econômica e administrativa.

Conforme supra ressaltado, eventuais riscos à economia e à gestão da empresa recorrente, representam, sem dúvida, riscos à ordem pública, dado o papel por ela desempenhado no exercício do monopólio postal do país.

E, de fato, o valor representado pelas cominações a ela impostas e ora em discussão, atinge montante expressivo, sendo certo que a situação econômica da requerente não é das melhores, já há algum tempo, fato

## SL 1264 MC / DF

que, a par de notório, vem bem demonstrado no relatório do auditor independente acostado aos autos (e-doc's nºs 11 e 12).

Já o impacto financeiro da parte da decisão que dispõe sobre o custeio do plano de saúde da empresa, na proporção determinada pelo TST, está demonstrado no parecer atuarial (e-doc. nº 13), sendo certo que a somatória dos valores representados pelo efetivo cumprimento da decisão ora atacada se mostra bastante significativo.

A estipulação do prazo de validade dessa decisão, em dois anos, diferentemente do que vinha ocorrendo até então, também contribui para potencializar os efeitos dessa decisão, no equilíbrio das contas da requerente, bem como em sua gestão administrativa.

Ademais, a argumentação apresentada pela requerente, quanto à eventual ofensa à norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, não parece desarrazoada, em vista dos inúmeros precedentes desta Suprema Corte quanto aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo absolutamente temerária a assertiva constante da decisão atacada, no sentido de que, no caso presente, tal poder não encontraria limites.

Reafirmo, assim, que neste juízo de cognição sumária não se assenta o direito existente, mas sim a probabilidade daquele direito existir, acautelando-se, tão somente, os interesses públicos em jogo.

Sendo assim, sob a óptica restrita do comprometimento da ordem público-administrativa, entendendo presente, no caso, o grave prejuízo à economia pública, bem como à própria continuidade da prestação do serviço público a cargo da requerente, representado pelo pronto cumprimento da decisão objeto da presente ação.

Ante o exposto, sem prejuízo do reexame posterior da questão, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão** proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, especificamente no que tange a suas cláusulas nºs 28, § 1º; 28, § 3º, II; 28, § 7º e 79, até o respectivo trânsito em julgado.

Manifestem-se, sucessivamente, os interessados e a Procuradoria-

**SL 1264 MC / DF**

Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por: 768.008.651-68 SL 1264  
Em: 20/11/2019 - 08:41:10*